

Recurso Especial Cível nº 0815517-43.2024.8.19.0203

Recorrente: SIDNEI FERNANDES GUIMARAES

Recorrido: AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 63-71, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, interposto em face dos acórdãos da Décima Quarta Câmara de Direito Privado, fls. 15-27 e 53-59, assim ementados:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA INDEFERIDA NA SENTENÇA. RECORRENTE QUE PRETENDE A REFORMA DO JULGADO PARA OBTER O BENEFÍCIO. INCONFORMISMO QUE NÃO MERECE PROSPERAR. SÚMULA 288 TJERJ: NÃO SE PRESUME JURIDICAMENTE NECESSITADO O DEMANDANTE QUE DEDUZ PRETENSÃO DE REVISÃO CLÁUSULAS DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO, CUJA PARCELA MENSAL SEJA INCOMPATÍVEL COM A CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIENTE. O APELANTE ALEGA QUE CONTRATOU UM EMPRÉSTIMO BANCÁRIO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NO VALOR DE R\$ 26.000,00, PARA SER PAGO EM 36 PARCELAS DE R\$

1.464,06. ALEGA O APELANTE QUE SE ENCONTRA DESEMPREGADO E QUE RECEBE POR SERVIÇOS EVENTUAIS E INFORMAIS ATRAVÉS DA PLATAFORMA UBER, QUE NÃO É SUFICIENTE PARA SEU SUSTENTO, O QUE NÃO ENCONTRA RESPALDO NO ACERVO PROBATÓRIO. DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA QUE APONTA RECEBIMENTO ANUAL DE R\$ R\$ 91.651,62, O QUE CORRESPONDE A UMA RENDA MENSAL DE R\$ 7.637,00, E NO ANO SEGUINTE O RECEBIMENTO ANUAL DE R\$ 83.957,42, O QUE CORRESPONDE A UMA RENDA MENSAL DE R\$ 7.000,00. SOMA-SE A ISSO, OS EXTRATOS BANCÁRIOS QUE DEMONSTRAM MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA EXPRESSIVA. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO MERECEM ACOLHIMENTO. AUTOR QUE ASSUMIU OBRIGAÇÃO CONTRATUAL QUE NÃO SE MOSTRA COMPATÍVEL COM A CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DA ALEGADA MISERABILIDADE JURÍDICA. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.”

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INTENÇÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de

declaração opostos contra acórdão que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça, sob alegação de omissão quanto à análise de pontos relativos à distinção entre faturamento bruto e renda líquida na atividade de motorista de aplicativo, à fundamentação do indeferimento da gratuidade com base em súmula do Tribunal de Justiça e à necessidade de análise da causa de pedir dos embargos à execução, bem como ao prequestionamento de dispositivos legais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado apresenta omissão, contradição ou obscuridade que justifique o acolhimento dos embargos de declaração. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Não se verifica omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, que analisou de forma clara e fundamentada os fatos e argumentos apresentados. 4. Os pontos relativos ao faturamento e à hipossuficiência do embargante foram devidamente apreciados, com base na documentação juntada aos autos e na jurisprudência do Tribunal de Justiça. 5. A fundamentação do indeferimento da gratuidade de justiça observou o entendimento consolidado na súmula 288 do Tribunal de Justiça, sendo incompatível a declaração de hipossuficiência com a celebração de contrato de financiamento de veículo em condições incompatíveis com tal situação. 6. O pedido de prequestionamento não obriga o julgador a mencionar expressamente todos os dispositivos legais invocados, inexistindo omissão a ser sanada. 7. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame da matéria já

decidida. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Embargos de declaração rejeitados."

Inconformado, em suas razões recursais, o recorrente alega violação dos artigos 98, 99, §2º e §3º do CPC. Alega que a dificuldade de honrar os pagamentos avançados e o comprometimento do mínimo existencial motivaram o ajuizamento dos Embargos a Execução, tendo direito à gratuidade.

Contrarrazões ausentes conforme decisão de fls. 73.

É o brevíssimo relatório.

Trata-se, na origem, de ação de nulidade de negócio jurídico c/c tutela de urgência, na qual foi indeferido o pedido de gratuidade. Interposto agravo de instrumento, o Colegiado manteve o *decisum*.

Pois bem.

Inicialmente, defiro a gratuidade de justiça apenas para a apreciação deste recurso especial consoante **Enunciado de nº 27 do III Encontro de Vice-Presidentes de Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais** ("*É dispensado o recolhimento do preparo do recurso especial cujo mérito consista na discussão do próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita.*").

Mais adiante, note-se que a controvérsia consubstanciada na legitimidade da "*adoção de critérios objetivos para aferição da hipossuficiência na apreciação do pedido de gratuidade de justiça formulado por pessoa natural, levando em conta as disposições dos arts. 98 e 99, § 2º, do Código de Processo Civil*" foi afetada ao julgamento pelo regime dos recursos repetitivos, nos REsp 1988687/RJ, REsp 1988697/RJ e REsp

1988686/RJ, paradigmas do **Tema 1.178 do STJ**.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos recursos paradigmas, firmou as seguintes teses repetitivas:

(i) É vedado o uso de critérios objetivos para o indeferimento imediato da gratuidade judiciária requerida por pessoa natural.

(ii) Verificada a existência nos autos de elementos aptos a afastar a presunção de hipossuficiência econômica da pessoa natural, o juiz deverá determinar ao requerente a comprovação de sua condição, indicando de modo preciso as razões que justificam tal afastamento, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC.

(iii) Cumprida a diligência, a adoção de parâmetros objetivos pelo magistrado pode ser realizada em caráter meramente suplementar e desde que não sirva como fundamento exclusivo para o indeferimento do pedido de gratuidade.

No caso em exame, considerando que o benefício de gratuidade de justiça não foi concedido ao requerente sem a oportunidade de comprovar sua condição de hipossuficiente, conforme decisão de fls. 15-27, impõe-se o encaminhamento dos autos ao órgão colegiado para que, em sede de juízo de retratação, a matéria seja apreciada à luz das teses fixadas no **Tema 1.178 do STJ**.

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no artigo 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil, **ENCAMINHO OS AUTOS AO ÓRGÃO JULGADOR** para reexame da controvérsia em consonância com a orientação vinculante firmada no **Tema 1.178 do STJ**, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 1 de setembro de 2026.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente